



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 05.812/17

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de BELÉM, relativa ao exercício de 2016. PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas. Julgamento REGULAR COM RESSALVAS das contas de gestão. ATENDIMENTO PARCIAL dos ditames da LRF. Aplicação de MULTA e outras providências.

ACÓRDÃO APL- TC - 00026/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.812/17, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício 2016, de responsabilidade do Prefeito Municipal de BELÉM, Senhor EDGARD GAMA;

CONSIDERANDO o voto do relator e o mais que dos autos consta.

ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, em conformidade com o voto divergente do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na sessão plenária realizada nesta data em:

- 1. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF;***
- 2. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão do Prefeito Municipal o Sr. EDGARD GAMA, exercício 2016;***
- 3. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas do Fundo Municipal de Saúde, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. KATIANE PIRES QUEIROGA;***
- 4. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas do Fundo Municipal de Assistência Social, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. EDNA BERTO LIRA;***
- 5. APLICAR MULTA ao Sr. EDGARD GAMA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondentes a 101,19 URF/PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;***
- 6. APLICAR MULTA à Sra. KATIANE PIRES QUEIROGA, gestora do Fundo de Saúde, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 60,71 URF/PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

- 7. APLICAR MULTA à Sra. EDNA BERTO LIRA, gestora do Fundo de Assistência Social, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 40,47 URF/PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;**
- 8. RECOMENDAR à atual administração municipal no sentido de não repetir as falhas ora constatadas.**

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 23 de janeiro de 2019.*

Assinado 10 de Fevereiro de 2019 às 19:46



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 18 de Fevereiro de 2019 às 08:11



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 8 de Fevereiro de 2019 às 12:48



Cons. Fernando Rodrigues Catão
FORMALIZADOR

Assinado 11 de Fevereiro de 2019 às 20:56



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL